



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012218-92.2022.8.26.0286**

Classe - Assunto      **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**  
 Requerente:            **Gol Textil Ltda**  
 Requerido:            **Part.b-comercio de Artigos do Vestuario Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando França Viana**

Vistos.

**GOL TÊXTIL LTDA.** ajuizou o presente pedido de falência de **PART.B – COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.** com fundamento no artigo 94 da Lei de Falências. Alega que é credora da requerida na importância nominal de R\$ 318.83,61 até a propositura da ação, representada por duplicatas mercantis, notas fiscais, comprovantes de entrega de mercadoria e instrumentos de protesto.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em preliminar, inépcia da inicial, já que alguns dos títulos descritos na inicial não estão acompanhados do respectivo instrumento de protesto. Argumenta, ainda, que não há indicação de quem recebeu a notificação dos protestos dos títulos. Carência de ação por desvio de função do pedido de falência. No mérito, afirma que a empresa tem passado por dificuldades financeiras que impediram o pagamento tempestivo do débito. Alega que a parte autora deveria ter tentado uma composição amigável antes de requerer a falência da empresa. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às pg. 14/150.

**1012218-92.2022.8.26.0286 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram amigavelmente (pg. 302).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inépcia não pode ser acolhida.

O pedido de falência está devidamente instruído.

Com efeito, a requerente alicerçou seu pedido em duplicatas, acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadoria, regular e tempestivamente protestadas.

A empresa autora apresentou os instrumentos de protesto dos títulos impugnados na contestação, de sorte que a irregularidade foi sanada. Ainda que fossem desconsiderados esses títulos, o pedido poderia ser acolhido com fundamento nos demais documentos.

Os instrumentos de protesto indicam que a parte devedora foi intimada por meio de carta e também por edital. Não obstante, o autor juntou às pg. 151/267 os comprovantes de notificação do protesto. Destaca-se que constam expressamente nestas notificações que o representante legal da parte devedora se recusou a receber os documentos.

Não há o que se falar em ilegalidade na juntada posterior, uma vez que a parte devedora, em respeito ao contraditório e ampla defesa, foi intimada a se manifestar sobre aqueles documentos por meio da decisão de pg. 272.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

Portanto, deve ser reconhecido que o pedido está devidamente instruído.

Nesse sentido: "*Falência – Pedido de falência com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, acolhido – Petição inicial instruída com os termos de protesto certificando que o devedor foi intimado através de "intimação pessoal com aviso de recebimento" – Apresentação, em réplica, de documentos complementares que indicavam o recebedor das notificações do protesto, tendo sido oportunizada a manifestação da parte contraria acerca de tais documentos – Documentos que cumpriram a exigência das Súmulas 361 do C. Superior Tribunal de Justiça e 52 deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso improvido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2228476-11.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 1<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2015; Data de Registro: 04/12/2015);

*"Falência. Juntada das intimações dos protestos cambiais com a réplica que não violou o art. 434 do Código de Processo Civil, sobretudo porque trouxe, com a inicial, os instrumentos de protesto, que, dotados de fé pública, contêm a informação de que houve intimação pessoal da devedora. Falência. O protesto comum dispensa o protesto especial do título executivo para instruir o pedido de falência. Falência. Desde que comprovado o efetivo recebimento da notificação do cartório de protestos pelo devedor ou preposto, válido é o instrumento de protesto utilizado para demonstrar a impontualidade do devedor. Recurso desprovido, mantida a sentença de quebra."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2225285-84.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 19/02/2018).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Com efeito, os documentos juntados aos autos são suficientes para caracterizar a impontualidade injustificada da requerida.

A alegação de dificuldades financeiras não pode servir de amparo e justificativa à inadimplência da requerida.

Portanto, de rigor o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA de PERT.B – COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.**, qualificada nos autos, declarando seu termo legal no 90<sup>a</sup> dia anterior à data do primeiro protesto.

Concedo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito.

Determino que a falida apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

Determino, também, a suspensão de eventuais ações ou execuções contra a falida, ressalvado o disposto no artigo 6º, §§ 1º e 2º, do referido diploma legal.

Estão proibidas as práticas de atos de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os, se o caso, à autorização judicial.

Como administrador judicial nomeio o Dr. Felipe Luis de Paula e Souza, que deverá prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.

Em 60 dias da data do termo de nomeação, o administrador judicial deverá apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive estimativa de tempo não superiora 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, nos termos do artigo 99, §3º da Lei nº 11.101/05.

O administrador deverá realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 11.101/05, devendo observar o disposto no artigo 114-A: *"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Pùblico, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem."*

Decorrido o prazo previsto sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

Necessária a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Pùblico e das Fazendas Pùblicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação.

Oficie-se: a) através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial.

Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e datada quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual.

O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos,

**1012218-92.2022.8.26.0286 - lauda 6**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITU**  
**FORO DE ITU**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, a(o) (1) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Avenida Paulista, nº 1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200) para que proceda e repasse às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência; (2) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000), para encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; (3) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para efetuar anotação da expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; (4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a); (5) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000) para encaminhara DECA referente à falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a); (6) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA para informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; (7) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001) para informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; (8) DEPARTAMENTO DE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ITU  
FORO DE ITU  
3<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RUA LUIZ BOLOGNESI, S/N, Itu - SP - CEP 13301-900  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000) para informar a existência de bens e direitos em nome da falida.

Providencie a serventia o cumprimento do disposto no artigo 99, incisos VIII, X e XIII e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05.

P.R.I.C.

Itu, 29 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1012218-92.2022.8.26.0286 - lauda 8**